



Ofício 134/2021

Macaé, 05 de novembro de 2021

**À Petrobras:**

**Gerentes de SMS da UN-ES Tiago Freire e da UN-BC Sebastião Martins**

**Assunto:** Desvirtuamento ou desvio de funções dos Técnicos de Segurança dos SESMT das unidades Offshore.

O SindipetroNF recebeu denúncia que posteriormente foi confirmada em reunião com o SMS da Petrobras, que os Técnicos de Segurança, estão sendo treinados como se fossem os profissionais para atender o Item 0115 da Norma 17. O qual versa sobre o TRANSPORTE DE ARTIGOS PERIGOSOS.

Tendo como exigência o cumprimento da RBAC nº 175 (Transporte de Artigos Perigosos em Aeronaves Civis). Devendo para tal garantir que nenhum artigo perigoso será embarcado nas aeronaves, cumprindo os procedimentos previstos no RBAC nº 107 (Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita - Operador de Aeródromo) quanto à inspeção de pessoas, bagagens e cargas, bem como habilitar o pessoal para essa atividade de acordo com o previsto no próprio RBAC nº 107, complementado com o RBAC nº 110 (Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - PNIAVSEC) .

Tal profissional tem sua regulamentação definida na RESOLUÇÃO Nº 63, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2008 da ANAC em seu Art.20, como Agentes de Proteção da Aviação Civil. Tendo como atribuições as seguintes funções:

- I- Entrevista de Passageiros;
- II- Inspeção de Passageiro, Tripulante, Bagagem de Mão e Pessoal de Serviço;
- III- Proteção de Aeronave Estacionada;
- IV- Inspeção de Segurança de Aeronave (Varredura);
- V- Proteção da Carga e outros Itens;
- VI- Controle de Acesso às Áreas Restritas de Segurança; e VII- Patrulha Móvel da Área Operacional.

Contudo a NR4 que dispõe sobre os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho. Determina o seguinte:

4.8 O técnico de segurança do trabalho e o auxiliar de enfermagem do trabalho deverão dedicar 8 (oito) horas por dia para as atividades dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, de acordo com o estabelecido no Quadro II, anexo. (Alterado pela Portaria SSMT n.º 34, de 11 de dezembro de 1987)

4.10 Ao profissional especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho é vedado o exercício de outras atividades na empresa, durante o horário de sua atuação nos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho. (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)

4.12 Compete aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho: (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983) a) aplicar os conhecimentos de engenharia de segurança e de medicina do trabalho ao ambiente de trabalho e a todos os seus componentes, inclusive máquinas e equipamentos, de modo a reduzir até eliminar os riscos ali existentes à saúde do trabalhador; b) determinar, quando esgotados todos os meios conhecidos para a eliminação do risco e este persistir, mesmo reduzido, a utilização, pelo trabalhador, de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, de acordo com o que determina a NR 6, desde que a concentração, a intensidade ou característica do agente assim o exija; c) colaborar, quando solicitado, nos projetos e na implantação de novas instalações físicas e tecnológicas da empresa, exercendo a competência disposta na alínea "a"; d) responsabilizar-se tecnicamente, pela orientação quanto ao cumprimento do disposto nas NR aplicáveis às atividades executadas pela empresa e/ou seus estabelecimentos; e) manter permanente relacionamento com a CIPA, valendo-se ao máximo de suas observações, além de apoiá-la, treiná-la e atendê-la, conforme dispõe a NR 5; f) promover a realização de atividades de conscientização, educação e orientação dos trabalhadores para a prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, tanto através de campanhas quanto de programas de duração permanente; g) esclarecer e conscientizar os empregadores sobre acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, estimulando-os em favor da prevenção; h) analisar e registrar em documento(s) específico(s) todos os acidentes ocorridos na empresa ou estabelecimento, com ou sem vítima, e todos os casos de doença ocupacional, descrevendo a história e as características do acidente e/ou da doença ocupacional, os fatores ambientais, as características do agente e as condições do(s) indivíduo(s) portador(es) de doença ocupacional ou acidentado(s); i) registrar mensalmente os dados atualizados de acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e agentes de insalubridade, preenchendo, no mínimo, os quesitos descritos nos modelos de mapas constantes nos Quadros III, IV, V e VI, devendo o empregador manter a documentação à disposição da inspeção do trabalho; (Alterado pela Portaria MTE n.º 2.018, de 23 de dezembro de 2014) j) manter os registros de que tratam as alíneas "h" e "i" na sede dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho ou facilmente alcançáveis a partir da mesma, sendo de livre escolha da empresa o

método de arquivamento e recuperação, desde que sejam asseguradas condições de acesso aos registros e entendimento de seu conteúdo, devendo ser guardados somente os mapas anuais dos dados correspondentes às alíneas "h" e "i" por um período não inferior a 5 (cinco) anos; l) as atividades dos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho são essencialmente preventivistas, embora não seja vedado o atendimento de emergência, quando se tornar necessário. Entretanto, a elaboração de planos de controle de efeitos de catástrofes, de disponibilidade de meios que visem ao combate a incêndios e ao salvamento e de imediata atenção à vítima deste ou de qualquer outro tipo de acidente estão incluídos em suas atividades.

4.19 A empresa é responsável pelo cumprimento da NR, devendo assegurar, como um dos meios para concretizar tal responsabilidade, o exercício profissional dos componentes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho. O impedimento do referido exercício profissional, mesmo que parcial e o desvirtuamento ou desvio de funções constituem, em conjunto ou separadamente, infrações classificadas no grau I4, se devidamente comprovadas, para os fins de aplicação das penalidades previstas na NR-28. (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)

Deste modo podemos concluir que:

1 - Designação do profissional especializado em Segurança do Trabalho, para a função de revista e inspeção de bagagens, é vedado pelos itens 4.8 e 4.10 da referida NR4, como também constitui infração classificadas no grau I4, conforme item 4.19.

2 - A realização do curso de RBAC 110 Básico e RBAC 175, apesar de estarem pretendendo preparar o profissional para atuar como APAC, dá aos Técnicos de Seguranças noções importantes, que contribuem com sua atuação profissional.

Ressaltamos que conforme RESOLUÇÃO Nº 63, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2008 da ANAC o curso mais indicado para os Técnicos de Segurança seria o mencionado em seu Art 78 Curso Básico em Segurança da Aviação Civil.

Deste modo entendemos que a realização desses cursos pelo Técnicos de Segurança, não constitui desvio de função, desde que não impactem sua atuação definida na NR4 item 4.8.

Sem mais esperamos que em definitivo tenha a Petrobras entendido a vedação da atuação do Técnico de Segurança do Trabalho como agente para vistoria e inspeção de bagagens.

Sem mais para momento.

**Alexandre de Oliveira Vieira**  
**Coordenador do Departamento de Saúde do Sindipetro-NF**

